



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Edson Francisco Camargo
Advogado: Dr. José Robenaldo da Silva Dantas
Interessados: Maria Aparecida Gomes de Oliveira e outros
Advogados: Dr. José Robenaldo da Silva Dantas e outro

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – EXAME DA LEGALIDADE – IRREGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01629/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto conjuntamente pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Parlamento Mirim da citada Comuna, Sra. Maria Aparecida Gomes, Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva e Sr. Jairo Félix de Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01306/12*, de 24 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de junho de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão ordinária realizada no dia 24 de maio de 2012, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01306/12*, fls. 147/154, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de junho do mesmo ano, fl. 155, ao analisar o Convite n.º 002/2008 e o Contrato n.º 002/2008, originários do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, objetivando a aquisição de um veículo UNO FIRE FLEX, ano 2005, modelo 2006, 04 (quatro) portas, completo, decidiu: a) considerar formalmente irregulares a referida licitação e o acordo dela decorrente; b) aplicar multa ao ex-Presidente do Parlamento Mirim da aludida Comuna, Sr. Edson Francisco Camargo, na quantia de R\$ 2.000,00; c) impor penas pecuniárias individuais aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Edilidade à época da realização do procedimento *sub examine*, Sra. Maria Aparecida Gomes de Oliveira, Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva e Sr. Jairo Félix de Lima, nos valores de R\$ 1.000,00; d) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos das penalidades; e) enviar recomendações ao então gestor da Casa Legislativa local, Sr. Ailton Gomes Medeiros; e f) remeter cópia de peças dos autos ao Ministério Público estadual para as providências cabíveis.

A supracitada deliberação teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de prévia análise e aprovação das minutas do edital e do contrato por assessoria jurídica da Administração; b) ausência do parecer técnico ou jurídico sobre o certame licitatório; e c) direcionamento do objeto licitado.

Não resignados, o antigo administrador do Poder Legislativo de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, e os membros da CPL responsáveis pelo procedimento em questão, Sra. Maria Aparecida Gomes, Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva e Sr. Jairo Félix de Lima, interpuseram, conjuntamente, em 14 de junho de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 157/163, onde os recorrentes alegaram, resumidamente, que: a) a falta dos pareceres e da aprovação das minutas pela assessoria constitui irregularidade formal e não trouxe danos ao erário; b) o objeto do certame foi discriminado de forma bem clara; c) o bem adquirido serviu para as viagens realizadas pelos membros do Poder Legislativo e para o beneficiamento da população através de projeto desenvolvido nas zonas urbanas e rurais da Comuna; d) o procedimento contou com a participação de 03 (três) interessados (Pedro de Almeida Santos, José Moreira Sobrinho e Duarte Lei) e foi publicado nos diários oficiais do município e do estado; e) apesar da descrição do modelo do veículo, em momento algum foi descrita a sua marca, não sendo, portanto, ferido o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993

Encaminhado o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, estes, após esquadriharem o mencionado recurso, emitiram relatório, fls. 169/173, onde evidenciaram que as inconformidades detectadas foram mantidas e que as justificativas dos recorrentes não modificavam a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer, fls. 175/176, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão AC1 – TC – 01306/12 em todos os seus termos.

Solicitação de pauta, conforme fls. 179/180 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto conjuntamente pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. Edson Francisco Camargo, e pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Maria Aparecida Gomes, Sra. Lúcia de Fátima dos Santos Silva e Sr. Jairo Félix de Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelos postulantes são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes.

Com efeito, conforme destacado na decisão atacada, verifica-se, além da carência de exame e aprovação das minutas do edital e do contrato por parte da assessoria jurídica do Poder Legislativo, a inexistência de pareceres técnicos ou jurídicos a respeito do certame licitatório, caracterizando, por conseguinte, ardente desobediência ao estabelecido no parágrafo único e no inciso VI do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Ademais, no tocante à descrição do bem a ser adquirido, ficou evidente a existência de vício na indicação do automóvel a ser comprado, pois, consoante evidenciado na decisão, o objeto da licitação foi direcionado, comprometendo o caráter competitivo do certame, haja vista constar no edital a marca e o modelo do veículo, qual seja, UNO FIRE FLEX ANO 2005, MODELO 2006, 04 PORTAS, COMPLETO.

Portanto, as eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais o entendimento anterior, e as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06828/08

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.